



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** **PROJETO DE LEI Nº 19/2026.**

Parecer contrário da Comissão de  
Justiça e Redação ao Projeto de Lei  
nº 19/2026

### I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 19/2026, de autoria da Vereadora Wal da Farmácia, que “Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e condições congêneres no Município de Monte Mor e dá outras providências”.

O objetivo do projeto visa garantir a inclusão social, o atendimento integral e os direitos dessas pessoas nos termos da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, a Lei Federal nº 13.977 de 08 de janeiro de 2020 e a Lei Federal 14.254 de 30 de novembro de 2021.

### II – ANÁLISE

Sob o aspecto da formalidade orgânica (competência), a matéria encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, por tratar de assunto de interesse local.

A proposição apresenta, em sua estrutura formal, elementos previstos na Lei Complementar Federal nº 95/1998 (arts. 4º a 7º) e no art. 160 do Regimento Interno (Resolução nº 02/2012), como epígrafe, ementa, preâmbulo e organização em dispositivos normativos. O objeto da norma encontra-se indicado no art. 1º, observando-se, em tese, a unicidade temática e a presença de cláusula de vigência.

Todavia, apesar da adequação formal, verificam-se inconsistências relevantes na técnica legislativa, notadamente quanto ao excesso de detalhamento de comandos administrativos, à sobreposição com normas já existentes e à ausência de adequada harmonização com a legislação municipal vigente, o que compromete a qualidade normativa da proposição.

Embora seja legítima a iniciativa parlamentar para propor matérias de interesse local, o presente projeto ultrapassa essa competência ao impor obrigações concretas e detalhadas ao Poder Executivo, interferindo diretamente na gestão administrativa.

Diversos dispositivos extrapolam o caráter normativo geral e passam a disciplinar a execução de políticas públicas, como: imposição de





# Câmara Municipal de Monte Mor

## “Palácio 24 de Março”

atribuições a servidores públicos (art. 9º); determinação de medidas específicas na rede municipal de ensino (art. 10); interferência em programas socioassistenciais e de trabalho (arts. 11 e 12); obrigações quanto à organização de eventos públicos (art. 13); imposição de ações administrativas vinculadas a datas comemorativas (arts. 15 e 16); fixação de prazo para regulamentação (art. 17).

Tais medidas configuram ingerência direta na gestão administrativa, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 2º da Constituição Federal.

### III – PARECER DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator manifesta-se desfavoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 19/2026, por entendê-lo inconstitucional na forma apresentada.

### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se contrária à tramitação do Projeto de Lei nº 19/2026, por apresentar vícios de constitucionalidade e inadequação jurídica.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 06 de maio de 2026

Alexandre Pinheiro  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Relator

Edson Silva  
Vice-Presidente  
da Comissão de Justiça e Redação

Renato Olivatto  
Secretário da Comissão de  
Justiça e Redação

